Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1329/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/20133/2014
PROTOCOLO	**:** 1474301
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	**:** JOSÉ CARLOS BARBOSA
INTERESSADA	**:** CORR PLASTIK INDUSTRIAL LTDA
VALOR	**:** R$ 291.164,78
RELATOR	**:** CONS.RONALDO CHADID

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRONICO – AQUISIÇÃO DE TUBO COLETOR DE ESGOTO – AUTORIZAÇÃO – EDITAL – MINUTA – DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA –PARECER JURÍDICO – PUBLICAÇÃO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – CLÁUSULAS NECESSÁRIAS – REGULARIDADE.

É regular o procedimento licitatório que observa as disposições legais, encaminhando tempestivamente os documentos obrigatórios indispensáveis à realização da fiscalização, dentre eles: dotação orçamentária, autorização para realização da licitação, edital e anexos, minuta do contrato, parecer jurídico do edital e publicação do aviso de licitação.

É regular a formalização do contrato que apresenta as cláusulas necessárias, previstas em lei, como objeto, dotação orçamentária, valor e vigência, estabelecendo com clareza os direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 28 de junho de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 65/2013 e da formalização do Contrato Administrativo n° 7/2014, celebrado entre a Empresa De Saneamento de Mato Grosso do Sul e a empresa Corr Plastik Industrial Ltda.

Campo Grande, 28 de junho de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid-Relator

Trata-se de procedimento licitatório e formalização de contratação pública – Contrato Administrativo de Obra n.º 07/2014 – realizada pela *Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul – SANESUL,* através de certame deflagrado na modalidade Pregão Eletrônico (edital n.º 65/2013); para aquisição de um tubo coletor de esgoto*,* conforme descrição contida na cláusula primeira do termo de formalização contratual.

O objeto do certame foi adjudicado à empresa *Corr Plastik Industrial Ltda,* pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada em termo de contrato às folhas 149/156; com quem fora celebrada a avença, ao custo de R$ 291.164,78 (duzentos e noventa e um mil cento e sessenta e quatro reais e setenta e oito centavos).

Após examinar os documentos que instruíram o feito nas partes relativas ao procedimento licitatório deflagrado e à formalização contratual que dele se originou; a unidade de auxílio técnico para assuntos de engenharia, através do relatório de análise processual às folhas 193/197, considerou-os em conformidade com as normas legais e regulamentares em vigor.

No mesmo sentido manifestou-se o douto representante do Ministério Público de Contas, através do *r.* parecer exarado às folhas 198/199.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid-Relator

Antes de expor as razões que fundamentarão o voto a ser proferido, registro que o julgamento restringir-se-á aos aspectos relativos à regularidade do procedimento licitatório deflagrado e à formalização do termo de contrato, já que, embora já tenha se encerrado, a documentação da respectiva execução financeira ainda não foi trazida aos autos.

Com o respaldo das informações prestadas pela competente unidade de auxílio técnico, pude observar que o procedimento licitatório – *Pregão Eletrônico n.º 61/2013* – realizou-se em conformidade com o art. 1.º da Lei n.º 10.520/02, e demais disposições estabelecidas pelo Decreto n.º 5.504/05, que regulamenta a modalidade licitatória Pregão em sua forma eletrônica; além do regramento supletivo previsto na Lei n. 8.666/93.

A *Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul – SANESUL* – remeteu correta e tempestivamente todos os documentos indispensáveis à realização da fiscalização a cargo desta Corte de Contas, com previsão constante na Instrução

Normativa n.º 35/2011, os quais demonstraram a regularidade dos atos praticados, conforme aponta a lista abaixo:

- ✓Anexo I da Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011
- ✓Dotação Orçamentária 694/2013
- ✓Solicitação (02/09/13) para realização de Licitação
- ✓Autorização (22/11/13) para realização de Licitação
- ✓Edital PREGÃO ELETRÔNICO Nº 65/2013, e Anexos
- ✓Anexo III-Minuta de Contrato
- ✓Parecer do Edital
- ✓Publicação do Aviso de Licitação (06/12/13)
- ✓Portaria e Publicação da Nomeação da C.P.L.

Da mesma forma, no que se refere à formalização do instrumento de contrato, do mesmo modo, observo que fora regularmente celebrado com a empresa vencedora do certame, estando presentes as cláusulas e requisitos necessários, previstas nos artigos 54 a 64 da Lei n.º 8.666/93, visto que, dentre outras, estabelece com clareza os direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução. A lista a seguir relaciona a documentação pertinente:

- ✓Contrato Social
- ✓Declaração
- ✓Certidão de Débitos Trabalhistas
- ✓Regularidade Fiscal- Certidão Negativa Estadual
- ✓Regularidade Fiscal- Certidão Negativa Municipal
- ✓Regularidade Fiscal- Certidão Negativa Federal
- ✓Regularidade Fiscal- INSS-Contribuições Previdenciárias e às de terceiros
- ✓Regularidade Fiscal-FGTS

Portanto, considerando que o procedimento licitatório deflagrado e a formalização contratual a que deu origem estão em conformidade com as disposições legais e regulamentares em vigor, a declaração de regularidade é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Com fundamento nas disposições legais e regulamentares apresentadas, acompanho o parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO:** Para que seja declarada a **REGULARIDADE** do procedimento licitatório – *Pregão Eletrônico n.º 65/2013 –,* nos termos do art. 1.º da Lei n.º 10.520/02, e demais disposições estabelecidas pelo Decreto n.º 5.504/05; e da formalização do Contrato Administrativo de Obra n.º 07/2014, celebrado entre pela *Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul – SANESUL* e a empresa *Corr Plastik Industrial Ltda,* com fulcro nas disposições dos artigos 54 a 64, da Lei n.º 8.666/93.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão se deu por unanimidade, nos termos do voto do Relator, declarando a regularidade do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Eletrônico n° 65/2013 e da formalização do Contrato Administrativo n° 7/2014.

Presidente, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte do julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral e o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 28 de junho de 2016.

Conselheiro **RONALDO CHADID**
Relator

GAB MRCC
SETAC JRC/DSSM